



PARECER N 92/PROGER/2021

Ananás/TO, 11 de MARÇO de 2021.

À: Comissão Permanente de Licitação

Referência: Processo Administrativo nº 156/2021

Assunto: Pregão Presencial nº 012/2021

OBJETO locação de veículo de passeio sedan completo, motor mínimo 1.6cc, sem motorista, ar- condicionado, direção hidráulica, 05 marchas sincronizadas à frente e uma à ré, 04 portas, bicomustível, rádio am/fm com cd player, tapetes de borracha, calha de chuva, protetor de carter, película protetora de vidros, alarme, vidros e travas elétricas, com no máximo 12 (doze) ano de uso. ex: voyage 1.6 (volkswagen); logan 1.6 (renault); SIENA 1.6 (FIAT) OU VEÍCULOS SIMILARES. E um caminhão carroceria aberta destinado atender as demandas da Secretaria Municipal de Obras e serviços urbanos.

Trata-se de processo administrativo, que teve seu impulso oficial na Secretaria Municipal de Administração visando locação de veículo de passeio sedan completo, motor mínimo 1.6cc, sem motorista, ar- condicionado, direção hidráulica, 05 marchas sincronizadas à frente e uma à ré, 04 portas, bicomustível, rádio am/fm com cd player, tapetes de borracha, calha de chuva, protetor de carter, película protetora de vidros, alarme, vidros e travas elétricas, com no máximo 12 (doze) ano de uso. ex: voyage 1.6 (volkswagen); logan 1.6 (renault); SIENA 1.6 (FIAT) OU VEÍCULOS SIMILARES. E um caminhão carroceria aberta destinado atender as demandas da Secretaria Municipal de Obras e serviços urbanos.

I) Baixou-se à Assessoria Jurídica do Município para fins de parecer, apertada síntese.

II) DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, de se expor, não se tratar de análise



do mérito administrativo, este lastreado na oportunidade e conveniência da Administração Pública pelos seus gestores municipais, mas tão somente da análise quanto ao cumprimento jurídico-formal do processo administrativo.

A atuação da Assessoria Jurídica tem lugar na apreciação prévia das minutas do Edital e do Contrato Administrativo, como reza a Lei 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (grifei)

Desta forma, a determinação legal que cumpre à Procuradoria Geral do Município, encerra-se no procedimento licitatório com a aprovação das minutas do Edital e Contratos, entendimento este regulamentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-TO N° 02/2008, de 07 de maio de 2008.

Art. 4°. **Os editais** encaminhados na forma do artigo 1° desta Instrução Normativa, deverão ser acompanhados da seguinte documentação que lhes diga respeito, em especial:

VIII - **comprovação do exame prévio e aprovação da assessoria jurídica do órgão;**



Ademais, a própria Comissão Permanente de Licitação, possui meios e pessoal à disposição com habilitação para assessorar o gestor municipal quanto aos requisitos meritórios.

Desta forma, manuseando os autos, verifica-se os seguintes elementos:

a) Manifestação justificando a necessidade da contratação;

b) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação;

c) Documentação relativa à Pregoeira a Equipe de Apoio, Decreto N° 04/2021;

d) Cotação de preços e/ou justificativa;

e) Solicitação sobre dotação orçamentária, disponibilidade financeira e respostas;

f) **Minuta do Edital do Certame nos termos do art. 55 da Lei 8.666/93;**

g) Anexos ao Edital: Termo de Referência, Credenciamento, Minuta de Contrato/Ata de Registro de Preços, etc. nos termos do art. 40, § 2° da Lei 8.666/93;

h) Pedido de parecer jurídico

Conforme conferido e achado em ordem, restam aprovadas as minutas do Edital e do Contrato/Ata de Registro de Preços sem a necessidade de se volver os autos à PROGER.

Prossegue-se no parecer, visando a correção ou não da modalidade, que aqui se mostra como Pregão presencial.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.



O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como "comum", eis que há subsunção do caso concreto à lei.

Complementa-se ainda que do sistema de registro de preço é interessante à Administração, pois não se convola em dever de contratar, mas apenas de fazê-lo com preferência ao vencedor do certame nas exatas necessidades do Poder Público, e assim reza o Decreto nº 7.892/13:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo

Menor preço global, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, **ou na modalidade de pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. Facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições. (grifei)

Desta feita, cabe o no pregão e não cria obrigação de contratação ao ente público, justificativa legal a dar lastro ao procedimento.

Conforme pode-se verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação e/ou Pregoeiro e Equipe, desta Prefeitura obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante de todo o exposto, é que se passa à conclusão.



Fis. nº 62



Assinatura

III) DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação e/ou Pregoeiro Equipe de apoio, procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, atesta-se assim a regularidade jurídico-formal, e, restam aprovadas as minutas do Edital e do Contrato volver os autos à PROGER.

É o parecer, s.m.j..

Danillo Max Cardoso Ferreira
OAB/TO-8026